

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 503

Senhores Deputados.—A vossa comissão de saúde pública e assistência, apreciando o projecto de lei n.º 464-D, acha que lhe deveis dar a vossa aprovação.

Nele se procura remediar a imprevidência dalguns funcionários que, sobretudo, na actual conjuntura, podia colocar suas respectivas famílias em situação difícil e perigosa. É, pois, de todo o ponto atendível, que êsses funcionários possam remediar agora essa sua falta.

Os interêsses do Montepio, também pelas disposições do projecto, ficam tanto quanto possível acautelados, embora não

completamente, como aliás é de elementar consideração. Mas porque é bastante forte a razão que invocamos primeiramente, e porque não julgamos que as inscrições que tenham de ser feitas, por virtude da aprovação dêste projecto, afectarão demasiadamente a instituição, porque o prazo limitado que no mesmo se marca, também corrige dalguma maneira aquele inconveniente e porque já por decreto de 24 de Maio de 1911 se abriu uma excepção semelhante, a vossa comissão não hesitou em dar aquele parecer.

Sala das sessões da comissão, em 18 de Maio de 1916.

Artur Leitão.

Alfredo Soares.

Francisco José Pereira.

João Luís Ricardo.

Manuel Firmino da Costa, relator.

[Projecto de lei n.º 446-D

Senhores.—A lei de 2 de Julho de 1867, que criou o Montepio Oficial, procurou evitar que ficassem em precárias condições as famílias dos officiais do exército e da armada e doutros funcionários públicos, estabelecendo às famílias dos sócios que falecessem pensões que, embora modestas, constituem um valioso auxilio para a sua subsistência.

Nem sempre, porém, ao intuito da lei correspondeu a necessária previdência dos

funcionários públicos, continuando não poucas famílias a ficar em desgraçada situação, o que motivou o artigo 8.º do decreto de 10 de Janeiro de 1895, tornando obrigatória a inscrição no Montepio Oficial de todos que fôsem promovidos a alferes, determinação esta seguida doutras que igualmente tornaram obrigatória a inscrição doutros funcionários públicos como sócios do Montepio.

Continuou, todavia, a ser condição in-

dispensável para a inscrição como sócio do Montepio Oficial que o funcionário não excedesse a idade de quarenta anos, limite fixado no artigo 4.º da citada lei de 1867, como natural defesa dos interesses do Montepio.

Já, porém, na vigência do regime republicano, o decreto de 24 de Maio de 1911, procurando compatibilizar, equitativamente, a realização dos mútuos interesses do Montepio Oficial e de determinados funcionários que excediam a idade de quarenta anos, permitiu que tais funcionários fossem admitidos sócios do Montepio Oficial, reportando-se a sua admissão a data anterior a haverem atingido quarenta anos de idade, desde que indemnizassem o Montepio da importância das cotas em dívida, acrescidas dos respectivos juros da mora.

Na presente ocasião, em que o estado de guerra pode determinar a entrada em campanha das forças do exército e da armada, convém facilitar a inscrição como sócios do Montepio Oficial aos oficiais que, excedendo o limite de idade fixado na lei orgânica do Montepio Oficial, desejam assegurar, depois do seu falecimento, uma pensão que auxilie a subsistência de suas famílias.

Por estes motivos, sujeito à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Sala das sessões, em 9 de Maio de 1916.

Artigo 1.º É facultada a inscrição, como sócios do Montepio Oficial, aos oficiais do exército metropolitano e colonial e da armada que contem presentemente mais de quarenta anos de idade, reportando-se a admissão a data anterior a haverem atingido essa idade.

§ 1.º As declarações dos interessados que desejarem aproveitar a faculdade concedida neste artigo deverão ser enviadas para o Montepio Oficial no prazo de cento e oitenta dias a partir da data desta lei.

§ 2.º Os sócios admitidos, nos termos deste artigo, ficam responsáveis para com o Montepio Oficial pela importância das cotas em dívida e respectivos juros de mora, à razão de 6 por cento ao ano, contados desde a data a que referirem a sua inscrição, podendo o débito ser satisfeito de pronto ou em um máximo de quarenta e oito prestações mensais, por descontos nos seus vencimentos, crescendo, neste caso, ao referido débito, juros na mesma razão de 6 por cento ao ano.

§ 3.º Para os efeitos da pensão será contado como tempo de sócio o período correspondente ao número de cotas pagas à data do falecimento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Ernesto de Vilhena*.